



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601519-54.2020.6.00.0000 (PJe) - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BRANDAO RIBEIRO - DF4883700A, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - DF3793400S, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF5666800S, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF5746900A, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF5359900A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF0493500A, ANGELO LONGO FERRARO - SP2612680A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - D F 5 9 6 8 7 0 0 A
REU: COLIGAÇÃO UNIDOS POR JOÃO PESSOA
Advogado do(a) REU:

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO SEM CONTORNOS DE DEFINITIVIDADE. INADMISSÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 19 DA RES.-TSE N. 23.478/2016. SÚMULA N. 25/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), objetivando a suspensão dos efeitos de sentença proferida pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral de João Pessoa/PB, nos autos do RCand n. 0600119-87.2020.6.15.0064, com o dispositivo seguinte:

Isto posto, declaro a regularidade dos Atos Partidários da Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, formada pelos partidos PT e PC do B, estando habilitada para disputar o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 15 de novembro de 2020.

Na forma do art. 47, da Resolução nº. 23.609/2019, certifique-se nos autos do RRC nº. 0600120- 72.2020.6.15.0064 e do DRAP 06000484-44.2020.6.15.0064, acerca do teor desta decisão.



Em face desta decisão, exclua-se da coligação “A FORÇA DO POVO” o candidato a Vice-Prefeito ANTÔNIO BARBOSA FILHO, por ser filiado do PT, partido este que possui candidato próprio a Prefeito e Vice-Prefeito na coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, reconhecida como regular pela Justiça Eleitoral, devendo-se intimar o representante da coligação “A FORÇA DO POVO”, DRAP 0600484-44.2020.6.15.0064, para a devida substituição do candidato a Vice-Prefeito de sua chapa, nos termos do art. 72 e seus parágrafos da Resolução nº. 23.609/TSE. (ID n. 44645838)

Informa ter manejado recurso eleitoral contra o aludido *decisum*, tendo requerido ao relator sorteado, por meio de tutela cautelar, que a ele fosse atribuído efeito suspensivo. Anota, contudo, ter sido indeferida a pretendida liminar, o que ensejou a interposição de agravo interno no Tribunal *a quo*, o qual foi desprovido, por unanimidade de votos, nos termos do acórdão assim resumido (sessão de 9.10.2020):

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DE DEMONSTRATIVO DE ATOS DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE CONVENÇÃO MUNICIPAL POR ATO DE DIRETÓRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ESTATUTO DO PARTIDO E NA RESOLUÇÃO DO TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (ID n. 44645788)

Seguiu-se, assim, a interposição de recurso especial e a formulação do presente pedido.

No apelo nobre, sustenta o diretório nacional do Partido dos Trabalhadores, em suma, que:

a) o DRAP da Coligação Unidos por João Pessoa, na qual inserido o Partido dos Trabalhadores (PT), por deliberação exclusiva da convenção municipal, encontra-se eivado de vícios insanáveis, na medida em que o órgão local deliberou em contrariedade às diretrizes legitimamente estabelecidas como “tática eleitoral”, o que ensejou a anulação parcial dessa convenção pelo diretório nacional, ora requerente;

b) o processo de registro também se deu em contrariedade às normas complementares ao estatuto, devidamente registradas na Justiça Eleitoral, porquanto a definição de candidaturas e coligações em municípios de mais de 200 (duzentos) mil eleitores depende do referendo do requerente, o que não ocorreu;

c) a irregularidade desse processo fora comunicada nos autos e consideradas pelo magistrado para formulação de seu juízo, que, a seu turno, rejeitou a argumentação expendida e, então, (i) declarou a regularidade dos atos partidários da Coligação “Unidos Por João Pessoa”; (ii) determinou a exclusão do PT da Coligação “A Força do Povo”; e (iii) determinou a substituição do candidato a vice-prefeito dessa coligação;

d) para tanto, o juiz zonal compreendeu que o processo de anulação parcial da convenção municipal, empreendido pelo diretório nacional, não teria validade, acolhendo o pedido de registro com base nos fundamentos de que: (i) o ora requerente teria anulado a convenção sem oportunizar aos interessados os direitos à ampla defesa e ao contraditório; (ii) o Item 1 do Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT não confere ao partido a prerrogativa de “*anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações sem que pelo menos conceda ao diretório interessado oportunidade de se defender e justificar o resultado de sua convenção*”; e (iii) a anulação teria ocorrido em face da confirmação da candidatura do Sr. Ricardo Coutinho ao cargo de



prefeito do Município de João Pessoa/PB e não por descumprimento de qualquer diretriz do partido quanto à coligação com o PCdoB; e

e) a intelecção subscrita pelo juiz eleitoral e confirmada, ainda que em juízo precário, pelo TRE/PB, como fundamento para manter a decisão do relator naquela Corte de indeferimento do efeito suspensivo, afronta o art. 17, I e § 1º, da Constituição Federal, que garante autonomia aos partidos políticos.

Conforme se verifica, a controvérsia diz respeito com a validade, ou não, de convenção municipal realizada em 16.9.2020, a qual, na visão do requerente, teria contrariado as diretrizes do órgão nacional.

O pedido acautelatório foi assim formulado:

a. Seja admitida e processada a presente ação cautelar e, em face da extrema urgência, concedida a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto no bojo do Processo nº 0600318-10.2020.6.15.0000, suspendendo, consequentemente, os efeitos da r. sentença proferida pelo d. juízo de primeiro grau nos autos do RCand nº 0600119-87.2020.6.15.0064;

i. Subsidiariamente, requer seja suspensa a concessão do tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito à Coligação “Unidos por João Pessoa”. (ID n. 44645638)

Autos conclusos em 14.10.2020, às 13h32.

É o sucinto relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo requer, como requisito imprescindível, a demonstração de plausibilidade jurídica do recurso especial interposto na origem, ou seja, a sua probabilidade de êxito.

Na espécie, **o preenchimento dessa condicionante legal não se faz presente.**

Com efeito, o recurso especial ao qual se pretende conceder efeito suspensivo foi manejado contra acórdão da Corte Regional prolatado em agravo interno em pedido de concessão de tutela cautelar.

Logo, o aresto recorrido não retrata pronunciamento com contornos de definitividade, tendo em vista, inclusive, que provimentos precários podem ser revistos a qualquer tempo pelo juízo investido de competência para o exame da causa principal. **Daí por que possui natureza acessória.**

Nessa quadra, de ordem processual, descabe a interposição de recurso especial e, por conseguinte, não há que se cogitar da plausibilidade das teses recursais nele postas.

Veja-se, por oportuno, o art. 19 da Res.-TSE n. 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), no âmbito da Justiça Eleitoral:

Art. 19. As decisões interlocutórias **ou sem caráter definitivo** proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.



Essa, a meu sentir, constitui a correta inteligência da Súmula n. 25/TSE, segundo a qual *"é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral"*.

Referido esgotamento, por óbvio, não se dá por deliberação perfunctória da instância ordinária.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente pedido (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Arquive-se.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator

